



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0002335-14.2013.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Érico de Lima Nóbrega.

ADVOGADO: Em causa própria.

EMBARGADA: Tim Celular S.A.

ADVOGADO: Christianne Gomes da Rocha (OAB-PB 18.305-A), Dhébora Christina Silva dos Anjos (OAB-PE 37.997) e Evandro de Souza Neves Neto (OAB-PB 13.836).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0002335-14.2013.815.0011, em que figuram como Embargante Érico de Lima Nóbrega e como Embargada Tim Celular S.A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Érico de Lima Nóbrega opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 244/245, que negou provimento à Apelação Cível por ele interposta, mantendo a Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 185/187, nos autos da Ação de Indenização por ele movida em desfavor da **Tim Celular S.A.**, que julgou improcedente o pedido de indenização, ao fundamento de que o Autor não comprovou a alegada falha no serviço de telefonia móvel.

Em suas razões recursais, f. 247/253, alegou que a matéria relativa ao ônus da prova foi levantada apenas no Acórdão embargado, pelo que se faz necessária sua discussão em sede de Embargos, a fim de que reste configurado o prequestionamento indispensável a interposição de Recursos às Instâncias Superiores.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado e prequestionado o ponto indicado.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Ao contrário do alegado pelo Embargado a matéria referente ao ônus da prova foi analisada pelo Juízo no momento da prolação da Sentença, restando, inclusive, consignado no Acórdão embargado que o Juízo, analisando a documentação apresentada pelo então Apelante, entendeu que ele não comprovou a falha na prestação do serviço, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, senão, veja-se:

O Juízo, analisando a documentação apresentada pelo próprio Autor, ora Apelante, entendeu que ele não comprovou a falha na prestação do serviço da Apelada, não obstante o ônus decorrente da regra inscrita no art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015¹.

De fato, o Autor sequer logrou êxito em comprovar que sua linha telefônica estava indisponível na data por ele apontada, não tendo colacionado aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a apresentar notícias veiculadas na internet, f. 45/52, que informam a respeito de pane no sistema da Apelada em data diversa da mencionada na exordial, o que por si só já afastaria o direito à indenização.

Vislumbra-se nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal².

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Posto isso, **conhecido os Aclaratórios, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

2 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).